



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor ALCEU MOREIRA

Partido PMDB/RS

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva
---	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória 685, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 685, de 2015, com a redação posta nos artigos que ora se suprime, não define em quais os casos haverá a presunção de simulação e também não arrola os atos ou negócios jurídicos que seriam atingidos pela presunção de ocorrência de dissimulação, requisito previsto expressamente no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, para que a autoridade administrativa possa desconsiderar os atos ou negócios jurídicos praticados pelos particulares, conforme se vê *in verbis*:

“**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

Já o artigo 7.º da MP 685/15 trata de operações que, em tese, não apresentam nenhum ilícito e muito menos caracterizariam a dissimulação como finalidade, são operações que envolvem atos ou negócios jurídicos que acarretam supressão, redução ou diferimento de tributo, desde que (I) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuam razões extra tributárias relevantes; (ii) a forma adotada não seja usual, utilize-se de negócio jurídico indireto ou contenha cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico e (iii) trate-se de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



E o maior problema é a previsão do artigo 12, que considera a simples falta da declaração ou sua desconsideração, por si só, como omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos dos juros de mora e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em primeira análise, verificamos que a MP 685/15 não só aumenta sobremaneira e de forma indefinida a discricionariedade e a possibilidade da autoridade administrativa desconsiderar qualquer ato ou negócio jurídico praticado pelos particulares, como também faz nascer uma obrigação acessória e esquizofrênica, obrigando os particulares a revisarem cada ato ou negócio jurídico praticado, a fim de verificar se a intenção é realmente a de seu objeto ou se visa apenas o resultado tributário mais vantajoso, se não há outro similar, mais usual e, consultar os atos da RFB sobre a operação realizada, sob pena da possível incursão em grave crime, sujeito a pesada pena pecuniária.

Poderíamos aqui citar inúmeros exemplos, como a emissão atrasada de Nota Fiscal por serviço contratado e prestado, com a intenção de diferimento do tributo devido na operação; a constituição de sociedade simples pura de profissionais regulamentados para inclusão no simples nacional e assim reduzirem o tributo devido pelos profissionais que, até então, recolham os tributos como autônomos; a forma usual da comissão recebida pela venda de automóveis quando o revendedor repassa diretamente o veículo ao comprador sem passar pela revenda ou a criação de *holding* familiar com a incorporação ao patrimônio empresarial de imóveis e, ainda, a possibilidade de sua transferência posterior aos herdeiros com supressão de tributos devidos.

Após a declaração prestada, a autoridade administrativa poderá não reconhecer os efeitos tributários benéficos da operação e intimar o sujeito passivo para o recolhimento ou parcelamento do tributo devido, ou entender que a declaração apresentada é ineficaz, hipótese em que, de ofício, caracterizará o descumprimento da obrigação como omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária.

A presunção imediata de omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária se caracteriza a toda evidência como exacerbada, fora de parâmetros mínimos de razoabilidade e flagrantemente não se alinha às garantias da não autoincriminação e da presunção de inocência *latu sensu* considerada, previstas no artigo 5.º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal e no artigo 8.º, parágrafo 2.º, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

É evidente que a utilização dos atos ou negócios jurídicos legalmente previstos, ainda que para fins de planejamento tributário formulado nos limites estabelecidos pela legislação em vigor não pode ser compreendido como omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude.

A presunção de omissão dolosa e fraudulenta pelo sujeito passivo da obrigação tributária deve ser compreendida como relativa, admitindo prova em contrário e não como presunção absoluta de sonegação ou fraude pelo sujeito passivo, tal como previsto no artigo 12 da MP 685/15.

Os postulados normativos da ampla defesa e o devido processo legal administrativo estão sendo desrespeitados, pelo que, se verificada a omissão de declaração por algum ato

ou negócio jurídico suspeito de ter ocorrido com o ilícito da dissimulação, tal como previsto no parágrafo único do artigo 116, do CTN, deveria ocorrer a abertura de procedimento fiscal, com a regular intimação para prestação de esclarecimentos prévios à constituição de eventual crédito tributário apurado de ofício e lançamento de multa isolada pela prática de ilícito.

A aplicação de multa de 150% por entender a falta de declaração como omissão dolosa com intuito de sonegação é inconstitucional, pois fere o princípio constitucional da presunção de inocência e cria uma situação que se enquadraria como crime de sonegação fiscal, sendo que matéria de direito penal não pode ser tratada por medida provisória.

Além disso, a redação dos artigos que ora se suprimem afrontam a livre iniciativa, adotada como fundamento da ordem econômica no art. 170, *caput* da CF/88 e da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV da CF/88, que em verdade se constitui em princípio contido na Carta magna.

A flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos ora suprimidos levará, indubitavelmente, à interposição de um sem número de medidas judiciais, aumentando a demanda do já assoberbado Poder Judiciário e trazendo ainda mais insegurança jurídica aos Contribuintes.

Ademais, tais artigos da MP 685/15 ao criarem uma nova obrigação tributária acessória que se constitui em medida arbitrária e intervencionista, burocratiza ainda mais o já emaranhado sistema tributário brasileiro e onera, ainda mais, os contribuintes, de vez que, acaso não seja cumprida, ensejará multas, juros e correções.

Desta forma é que apresentamos a presente Emenda Supressiva e pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira

